

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CE) n.º 2331/96 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 384/96 relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia 1
- \* Regulamento (CE) n.º 2332/96 da Comissão, de 3 de Dezembro de 1996, que estabelece para 1997 a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar linguado em determinadas zonas da Comunidade, utilizando redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros ..... 3
- \* Regulamento (CE) n.º 2333/96 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 2051/96 que estabelece determinadas normas de execução do regime de assistência à exportação de produtos do sector da carne de bovino que podem beneficiar, no Canadá, de um tratamento especial na importação e altera o Regulamento (CE) n.º 1445/95 ..... 13
- Regulamento (CE) n.º 2334/96 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 14
- Regulamento (CE) n.º 2335/96 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio ..... 16
- Regulamento (CE) n.º 2336/96 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1996, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais ..... 18
- \* Directiva 96/76/CE da Comissão, de 29 de Novembro de 1996, que altera a Directiva 92/76/CEE que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos <sup>(1)</sup> ..... 20

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

Comissão

96/687/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 22 de Novembro de 1996, que adopta o plano que atribui aos Estados-membros recursos a imputar ao exercício de 1997 para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas na Comunidade ..... 22

96/688/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 22 de Novembro de 1996, que autoriza os Estados-membros a permitir temporariamente a comercialização de sementes de centeio (*Secale cereale* L.) que não satisfaçam as exigências da Directiva 66/402/CEE do Conselho ..... 25

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) Nº 2331/96 DO CONSELHO**

de 2 de Dezembro de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 384/96 relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) nº 384/96 <sup>(3)</sup>, o Conselho adoptou um regime comum relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia;

Considerando que o nº 10 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 384/96 prevê um número limitado de ajustamentos que podem ser feitos ao valor normal e ao preço de exportação antes da sua comparação a fim de estabelecer a existência de *dumping*; que, perante a possibilidade de outras diferenças nos preços de venda, para além das enumeradas no referido regulamento, poderem, em certas circunstâncias, afectar a comparabilidade dos preços, é prudente eliminar a natureza exaustiva desta disposição em relação aos ajustamentos;

Considerando que é igualmente apropriado tornar mais claros os requisitos para um ajustamento de diferenças em estádios comerciais quando não exista informação no mercado em questão sobre o efeito dos preços relativamente a dois estádios comerciais, bem como prever um ajustamento a fim de melhorar a repartição dos custos pelos diferentes estádios comerciais no mercado interno do país de exportação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O nº 10 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 384/96 é alterado do seguinte modo:

1. A alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

\*d) *Estádio de comercialização*

i) as diferenças no estádio de comercialização, incluindo diferenças que resultem de vendas do fabricante do equipamento original (OEM), serão ajustadas sempre que, relativamente aos circuitos de distribuição em ambos os mercados, se provar que o preço de exportação, incluindo um preço de exportação calculado, corresponde a um estádio de comercialização diferente daquele do valor normal e a diferença tenha afectado a comparabilidade dos preços, justificada por diferenças (efectivas e) claras nas funções e nos preços do vendedor nos vários estádios de comercialização no mercado interno do país de exportação. O montante do ajustamento basear-se-á no valor de mercado da diferença.

ii) Todavia, pode ser garantido um ajustamento especial, em circunstâncias diferentes das previstas na subalínea i), quando não puder ser quantificada uma diferença existente no estádio de comercialização em virtude da falta de estádios relevantes no mercado interno dos países de exportação, ou quando se verifique que determinadas funções se relacionam nitidamente com estádios de comercialização diferentes do que é utilizado na comparação;».

2. É aditada a alínea seguinte:

\*k) *Outros factores*

Pode igualmente proceder-se a um ajustamento em relação a diferenças noutros factores não previstos nas alíneas a) a j), se se demonstrar que essas diferenças afectam a comparabilidade dos preços nos termos previstos no presente número, especialmente que, em virtude desses factores, os clientes pagam sistematicamente preços diferentes no mercado interno.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento é aplicável aos procedimentos iniciados depois da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº C 159 de 4. 6. 1996, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO nº C 198 de 8. 7. 1996, p. 25.

<sup>(3)</sup> JO nº L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1996.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. QUINN

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 2332/96 DA COMISSÃO**  
**de 3 de Dezembro de 1996**

**que estabelece para 1997 a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar linguado em determinadas zonas da Comunidade, utilizando redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3071/95<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3554/90 da Comissão, de 10 de Dezembro de 1990, que estabelece as regras de composição da lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar linguado em determinadas zonas da Comunidade, utilizando redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3407/93<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 1º,

Considerando que o nº 3, alínea c), do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3094/86 prevê o estabelecimento de uma lista anual de navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar linguado nas zonas mencionadas na alínea a) do mesmo número com redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros;

Considerando que a inclusão na lista não prejudica a aplicação de outras medidas para a conservação dos recursos

da pesca previstas no Regulamento (CEE) nº 3094/86 ou no Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho<sup>(5)</sup> ou adoptadas em conformidade com estes regulamentos;

Considerando que é necessário estabelecer essa lista de acordo com as regras definidas no Regulamento (CEE) nº 3554/90,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

É incluída em anexo a lista dos navios autorizados, para 1997, nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3094/86, a utilizar redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros nas zonas mencionadas na alínea a) do mesmo número.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1996.

*Pela Comissão*

Emma BONINO

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 14.

<sup>(3)</sup> JO nº L 346 de 11. 12. 1990, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO nº L 310 de 14. 12. 1993, p. 19.

<sup>(5)</sup> JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

## ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Matrícula y folio	Nombre del barco	Indicativo de llamada de radio	Puerto de registro	Potencia del motor (kW)
Havnekendingsbogstaver og -nummer	Fartøjets navn	Radio-kaldesignal	Registreringshavn	Maskineffekt (kW)
Äußere Identifizierungskennbuchstaben und -nummern	Name des Schiffes	Rufzeichen	Registrierhafen	Motorstärke (kW)
Εξωτερικά αναγνωριστικά στοιχεία Γράμματα και αριθμοί	Όνομα του σκάφους	Αριθμός κλήσεως (μέσω ασύρματου)	Λιμένας νηολόγησης	Ισχύς μηχανών (kW)
External identification letters + numbers	Name of vessel	Radio call sign	Port of registry	Engine power (kW)
Numéro d'immatriculation lettres + chiffres	Nom du bateau	Indicatif d'appel radio	Port d'attache	Puissance motrice (kW)
Identificazione esterna lettere + numeri	Nome del peschereccio	Indicativo di chiamata	Porto di immatricolazione	Potenza motrice (kW)
Op de romp aangebrachte identificatieletters en -cijfers	Naam van het vaartuig	Roepletters	Haven van registratie	Motorvermogen (kW)
Identificação externa letras + números	Nome do navio	Indicativo de chamada	Porto de registo	Potência motriz (kW)
Rekisteröintinnumero kirjaimet + numerot	Aluksen nimi	Radioliikenteen tunnus	Kotisatama	Koneteho (kW)
Registreringsnummer bokstaver + nummer	Fartygets namn	Anropsnummer	Fartygets hemort	Motoreffekt (kW)
1	2	3	4	5

## BÉLGICA / BELGIEN / BELGIEN / BEAΓIO / BELGIUM / BELGIQUE / BELGIO / BELGIË / BÉLGICA / BELGIA / BELGIEN

BOU	7	De Enige Zoon	OPAG	Boekhoute	219
BOU	24	Beatrix	OPAX	Boekhoute	202
N	12	Arthur	OPAL	Nieuwpoort	210
N	64	Black Jack	OPCL	Nieuwpoort	143
N	86	Surcouf	OPDH	Nieuwpoort	144

1		2		3		4		5	
N	782	Nancy	OQFD	Nieuwpoort					110
O	2	Nancy	OPAB	Oostende					213
O	20	Goewind	OPAT	Oostende					110
O	62	Dini	OPCJ	Oostende					221
O	100	Émilie	OPDV	Oostende					176
O	101	Benny	OPDW	Oostende					184
O	110	Jeaninne Margaret	OPEF	Oostende					193
O	211	Christoph	OPIC	Oostende					158
O	455	Zeesymphonie	OPSC	Oostende					184
O	533	Virtus	OPVC	Oostende					147
O	700	Bi-Si-Ti	OQBV	Oostende					176
Z	8	Aquarius	OPAH	Zeebrugge					220
Z	13	Morgenster	OPAM	Zeebrugge					218
Z	28	Annie-B	OPBB	Zeebrugge					220
Z	88	Nova Cura	OPDJ	Zeebrugge					104
Z	122	Noordster	OPER	Zeebrugge					220
Z	403	Stern	OPQC	Zeebrugge					110
Z	554	Nadia	OPVX	Zeebrugge					191
Z	580	Poseidon	OPWX	Zeebrugge					206
Z	582	Asannat	OPWZ	Zeebrugge					107
Z	586	Mermaid	OPXD	Zeebrugge					177

DINAMARCA / DANMARK / DÄNEMARK / ΔANIA / DENMARK / DANEMARK / DANIMARCA /  
DENEMARKEN / DINAMARCA / TANSKA / DANMARK

E	35	Karen Lund	OUIB	Esbjerg					200
E	45	Jette Susanne	OXDU	Esbjerg					201
E	64	Albatros	OU5578	Esbjerg					221
E	129	Lissy Krarup	OWGC	Esbjerg					147
E	223	Maibrit Thygesen	OU3102	Esbjerg					128
E	428	Christina	XP3312	Esbjerg					161
E	562	Helle Nyman	OWCU	Esbjerg					220
E	641	Rune Egholm	OXAO	Esbjerg					214
HV	2	Heidi	5PVZ	Havneby					94
HV	3	Vinnie Runge	OVIT	Havneby					165
HV	6	Hansine	XP2750	Havneby					148
HV	35	Svend Åge	OZNX	Havneby					169
HV	41	Havsand	XP3685	Haderslev					147
HV	58	Komet	XP2918	Haderslev					197
HV	67	Juvredyb	XP3614	Haderslev					104
HV	73	Roem	OXTW	Haderslev					165
HV	80	Nordlyset	XP4787	Haderslev					144
HV	89	Helga-Vera	5QEV	Haderslev					168
L	157	Arkona	OXOO	Oddesund					220
L	476	Sara-Christina	OWAC	Thyborøn					210
RI	78	Lasse Stensberg	XP5820	Hvide Sande					196
RI	450	Perkredes	OXUL	Hvide Sande					213

1	2	3	4	5	
ALEMANIA / TYSKLAND / DEUTSCHLAND / ГЕРМАНИЯ / GERMANY / ALLEMAGNE / GERMANIA / DUITSLAND / ALEMANHA / SAKSA / TYSKLAND					
ACC	2	Uranus	DCGK	Accumersiel	175
ACC	3	Harmonie	DCRK	Accumersiel	221
ACC	4	Freya	DCGU	Accumersiel	175
ACC	5	Anita	DCPF	Accumersiel	146
ACC	6	Goodewind	DCCA	Accumersiel	175
ACC	7	Elke	DCGN	Accumersiel	175
ACC	9	Ozean	DCHI	Accumersiel	221
ACC	12	Poseidon	DCFL	Accumersiel	221
ACC	14	Gerda-Katharina	DIUO	Accumersiel	221
ACC	16	Edelweiss	DCPJ	Accumersiel	144
AG	8	Eltje Looden	DCKC	Greetsiel	146
BEN	2	Möwe	DCET	Bensersiel	188
BUS	4	Adler	DJIC	Büsum	100
CUX	1	Cuxi	DFNB	Cuxhaven	169
CUX	3	Fortuna	DJEN	Cuxhaven	130
CUX	4	Nordergrunde	DFPD	Cuxhaven	220
CUX	5	Troll	DFMX	Cuxhaven	93
CUX	6	Heimkehr	DEKY	Cuxhaven	130
CUX	7	Edelweiss	DFBO	Cuxhaven	162
CUX	8	Johanna		Cuxhaven	92
CUX	9	Ramona	DFNZ	Cuxhaven	146
CUX	10	Aldebaran	DJGW	Cuxhaven	132
CUX	11	Seehund	DERF	Spieka	184
CUX	12	Anne K.	DIRJ	Cuxhaven	136
CUX	13	Seerose	DISP	Cuxhaven	165
CUX	14	Saphir	DFAX	Cuxhaven	216
CUX	16	Crangon	DJIV	Cuxhaven	165
DAN	3	Seestern		Dangast	68
DIT	1	Henriette	DQQJ	Ditzum	221
DIT	3	Stiene Bruhns	DQNX	Ditzum	221
DIT	5	Mathilde Bruhns	DQQY	Ditzum	221
DIT	9	Condor	DCVS	Ditzum	180
DIT	6	Amisia	DQNW	Ditzum	221
DIT	18	Jan Bruhns	DETV	Ditzum	217
DOR	2	Hoffnung	DESX	Dorum	161
DOR	5	Stör	DFAT	Dorum	165
DOR	10	Wangerland	DCVZ	Dorum	175
DOR	12	Sirius	DESC	Dorum	162
DOR	13	Dithmarschen	DIZM	Dorum	125
DOR	15	Else		Dorum	124
DOR	16	Poseidon	DFCS	Dorum	220
EMD	2	Meery Leene	DB5331	Emden	67
FED	1	Orion	DDMP	Fedderwardsiel	184
FED	2	Sirius		Fedderwardsiel	147
FED	3	Venus	DLIL	Fedderwardsiel	217
FED	4	Christine	DLIG	Fedderwardsiel	180
FED	5	Butjadingen	DDHN	Fedderwardsiel	183
FED	7	Seestern		Fedderwardsiel	110
FED	9	Bianca	DLIX	Fedderwardsiel	191
FED	10	Edelweiss	DDJB	Fedderwardsiel	180
FED	12	Rubin	DDIT	Fedderwardsiel	183
FRI	3	Holsatia	DIST	Friedrichskoog	151
FRI	18	Adler	DIQL	Friedrichskoog	134

1	2	3	4	5	
FRI	20	Falke	DIQT	Friedrichskoog	130
FRI	23	Godewind	DIRK	Friedrichskoog	151
FRI	35	Lilli	DIRQ	Friedrichskoog	107
FRI	36	Heimatland	DIUP	Friedrichskoog	131
FRI	75	Luise	DIJK	Friedrichskoog	145
FRI	76	Anneliese	DITD	Friedrichskoog	151
FRI	86	Sirius	DB5381	Friedrichskoog	151
GRE	1	Edde	DCSJ	Greetsiel	146
GRE	2	Erna	DCOH	Greetsiel	110
GRE	3	Horizont	DCMU	Greetsiel	184
GRE	4	Magellan	DMXQ	Greetsiel	184
GRE	5	Oberon	DCIL	Greetsiel	186
GRE	6	Albatros	DCJJ	Greetsiel	145
GRE	7	Emsstrom	DCCH	Greetsiel	221
GRE	9	Odin	DCBG	Greetsiel	184
GRE	10	Jan Ysker	DDAY	Greetsiel	165
GRE	11	Korsar	DCEJ	Greetsiel	184
GRE	12	Condor	DCVO	Greetsiel	188
GRE	13	Jan Looden	DCRA	Greetsiel	145
GRE	14	Wangerland	DCEQ	Greetsiel	180
GRE	15	Zwei Gebrüder	DCEP	Greetsiel	186
GRE	16	Angelika	DCEY	Greetsiel	184
GRE	17	Odysseus	DCFP	Greetsiel	206
GRE	18	Capella	DITL	Greetsiel	221
GRE	19	Flamingo	DCFW	Greetsiel	184
GRE	20	Sechs Gebrüder	DCGO	Greetsiel	190
GRE	21	Sturmvogel	DCGR	Greetsiel	140
GRE	22	Frieda-Luise	DCPU	Greetsiel	199
GRE	23	Merlan	DJHL	Greetsiel	183
GRE	24	Friedrich Conradi	DCVW	Greetsiel	221
GRE	25	Delphin	DCME	Greetsiel	190
GRE	28	Vorwärts	DCDN	Greetsiel	110
GRE	29	Paloma	DCEL	Greetsiel	219
HAR	1	Gesine Albrecht	DCQM	Harlesiel	191
HAR	2	Jens Albrecht II		Harlesiel	150
HAR	8	Sperber	DCVF	Greetsiel	146
HAR	5	Ruth Albrecht	DCMJ	Harlesiel	175
HAR	7	Poseidon	DCWF	Harlesiel	132
HAR	14	Georg Albrecht	DCBU	Harlesiel	180
HAR	20	Marion Albrecht	DCGF	Harlesiel	175
HOO	1	De Liededeelers	DJIS	Hooge	136
HOO	3	Nantiane	DLYL	Hooge	132
HOO	52	Aggi	DDAE	Hooksiel	198
HOO	61	Samland	DDEP	Hooksiel	206
HOR	1	Falke	DEPJ	Horumersiel	110
HUS	7	Gila	DDEJ	Husum	175
HUS	9	Edelweiss	DJGC	Husum	180
HUS	18	Friesland	DJGB	Husum	184
HUS	19	Marion	DJGF	Husum	184
HUS	28	Zukunft	DLYQ	Husum	162
NEU	226	Keen Tied	DCBQ	Neuharlingersiel	147
NEU	227	Stortebeker	DLYJ	Neuharlingersiel	175
NEU	228	Gorch Fock	DCMO	Neuharlingersiel	147
NEU	230	Polaris	DCCX	Neuharlingersiel	110
NEU	231	Medusa	DCFU	Neuharlingersiel	184
NEU	232	Seerose	DDGE	Neuharlingersiel	210

1	2	3	4	5	
NEU	234	Beluga	DFCQ	Neuharlingersiel	164
NEU	235	Nordlicht		Neuharlingersiel	110
NEU	236	Albatros	DISO	Neuharlingersiel	182
NEU	240	Anna I	DDFS	Neuharlingersiel	135
NEU	243	Seeschwalbe	DFNS	Neuharlingersiel	177
NOR	202	Johanne	DD3833	Norddeich	107
NOR	203	Sperber	DFND	Norddeich	169
NOR	205	Annette	DCEM	Norddeich	161
NOR	207	Seestern	DCJS	Norddeich	146
NOR	208	Erika	DCHU	Norddeich	191
NOR	209	Sirius	DCLS	Norddeich	96
NOR	211	Helga	DCPP	Norddeich	175
NOR	223	Nordlicht	DCTH	Norddeich	110
NOR	225	Nordmeer	DCDB	Norddeich	110
NOR	228	Nordstern	DCWV	Norddeich	185
NOR	231	Nordstrom I	DCJO	Norddeich	219
NOR	232	Nordstrand	DCIO	Norddeich	110
ON	180	Jupiter	DLHG	Fedderwardsiel	213
PEL	1	Yvonne	DJIG	Pellworm	184
PEL	2	Annemarie	DJFK	Pellworm	132
PEL	9	Norderoog	DLZC	Pellworm	182
POG	2	Jan	DQQH	Pogum	221
SC	2	Stolperbank II	DIVQ	Büsum	221
SC	5	Atlantis	DIXG	Büsum	183
SC	6	Keen Tied	DISU	Büsum	184
SC	7	Seefuchs	DIUQ	Büsum	184
SC	8	Birgit I	DIYR	Büsum	179
SC	9	Wotan	DIZO	Büsum	184
SC	10	Amrum Bank	DIRT	Büsum	220
SC	12	Damkerort	DERT	Büsum	221
SC	13	Condor	DISD	Büsum	159
SC	14	Maret	DJIJ	Büsum	184
SC	15	Martina	DIWD	Büsum	184
SC	18	Gaby Egel	DITV	Büsum	183
SC	19	Bonafide	DIYT	Büsum	221
SC	20	Wiking Bank	DISA	Büsum	220
SC	21	Maren	DFPN	Büsum	221
SC	27	Butendiek	DIRZ	Büsum	220
SC	28	Doggerbank	DIZL	Büsum	220
SC	30	Maarten Senior	DITY	Büsum	220
SC	32	Cornelia	DIUE	Büsum	184
SC	33	Joke Sabine	DJGS	Büsum	184
SC	34	Dithmarschen I	DIRV	Büsum	184
SC	35	Jakob Senior	DIRY	Büsum	221
SC	36	Achat	DIVU	Büsum	100
SC	37	Michiel	DFOL	Büsum	220
SC	41	Osterems	DIQR	Büsum	220
SC	42	Westerems	DIQN	Büsum	220
SC	43	Horns Riff	DIZA	Büsum	220
SC	44	Klaus Groth I	DIUC	Büsum	184
SC	45	Marijtje Keuter	DIYU	Büsum	221
SC	52	Sabine	DJHT	Büsum	184
SC	57	Südwind	DJRS	Büsum	184
SC	58	Oderbank	DIXM	Büsum	221
SD	1	Hornsriff	DIZQ	Friedrichskoog	184
SD	3	Germania	DITK	Friedrichskoog	184
SD	4	Wattenmeer	DITO	Friedrichskoog	184

1	2	3	4	5	
SD	5	Hoffnung	DISX	Friedrichskoog	140
SD	6	Cap Arkona	DIRF	Friedrichskoog	184
SD	7	Delphin	DIUY	Friedrichskoog	184
SD	8	Rugenort	DIWK	Friedrichskoog	165
SD	9	Dieksand	DIRB	Friedrichskoog	184
SD	10	Christine	DJCH	Friedrichskoog	138
SD	11	Hindenburg	DISC	Friedrichskoog	184
SD	12	Wiking	DISE	Friedrichskoog	172
SD	13	Antares	DITA	Friedrichskoog	147
SD	15	Hanseat	DIVW	Friedrichskoog	184
SD	16	Polli	DIUZ	Friedrichskoog	178
SD	18	Atlantik	DISR	Friedrichskoog	180
SD	22	Kormoran	DITZ	Friedrichskoog	184
SD	23	Odin I	DIRI	Friedrichskoog	184
SD	24	Venus	DITW	Friedrichskoog	182
SD	26	Paloma G	DIWG	Friedrichskoog	147
SD	30	Comoran	DFOC	Friedrichskoog	140
SD	31	Utholm	DJEE	Friedrichskoog	182
SD	32	Tümmeler	DIXU	Friedrichskoog	165
SD	33	Marlies	DCQD	Friedrichskoog	184
SD	34	Keen Tied	DDEW	Friedrichskoog	146
SD	35	Marschenland	DIQK	Friedrichskoog	184
SH	1	Bleibtreu	DMHR	Heiligenhafen	220
SH	3	Stella Polaris	DMJZ	Heiligenhafen	220
SH	9	Glaube	DMIY	Heiligenhafen	220
SH	13	Hoffnung	DLYD	Heiligenhafen	147
SH	23	Albatros	DFPF	Heiligenhafen	221
SK	20	Unternehmung		Kiel	219
SPI	1	Sonny-Boy	DFBI	Spieka	138
SPI	2	Skua	DERI	Spieka	183
SPI	3	Atlantis	DFDX	Spieka	147
SPI	4	Polarstern	DIRH	Spieka	151
SPI	5	Nixe II		Spieka	184
SPI	10	Jan Janshen Bruhns	DCSR	Spieka	151
ST	1	Seeburg	DJEZ	Tönning	162
ST	2	Boreas	DJBC	Tönning	184
ST	3	Nordland	DJBB	Tönning	182
ST	4	Möwe	DCSP	Tönning	145
ST	5	Friesland	DJDU	Tönning	176
ST	6	Hilka Marita	DNHA	Tönning	221
ST	7	Heimatland	DLXW	Tönning	184
ST	8	Sigrid	DJEP	Tönning	184
ST	9	Nordfriesland	DJHW	Tönning	153
ST	11	Birgitt-R	DJDF	Tönning	184
ST	20	Poseidon	DJHQ	Tönning	165
ST	22	Korona	DIQJ	Tönning	169
ST	24	Karolin	DJIF	Tönning	99
ST	26	Wega II	DJCE	Tönning	184
ST	28	Glück Auf	DLZP	Tönning	184
SU	2	Jupiter	DD6372	Husum	131
SU	3	Theodor Storm	DJDM	Husum	184
SU	5	Andrea	DJIM	Husum	184
SU	6	Ostpreußen	DJEL	Husum	184
SU	7	Holstein	DIRM	Husum	110
SU	9	Stella Mare	DLWN	Husum	184
SU	11	Schippi		Husum	129
SU	12	Marianne	DJDS	Husum	182

1	2	3	4	5	
SW	1	Elfriede	DLZV	Wyk-Föhr	125
SW	2	Claudia	DJIO	Wyk-Föhr	182
SW	3	Rungholdt	DLYA	Wyk-Föhr	182
SW	4	Hartje	DJGO	Wyk-Föhr	184
SW	6	Alk	DCJG	Wyk-Föhr	198
VAR	1	Sturmvogel	DDAX	Varel	175
VAR	6	Hein Godenwind	DDBL	Varel	180
VAR	7	Falke I	DJDW	Varel	151
VAR	18	Helga		Varel	109
WIT	1	Christina	DIQQ	Wittdün	124
WIT	12	Nausikaa	DDFA	Wittdün	183
WRE	1	Apollo	DFCM	Wremen	183
WRE	3	Falke	DESJ	Wremen	184
WRE	4	Wremen	DFAZ	Wremen	184
WRE	5	Land Wursten	DEQW	Wremen	221
WRE	6	Condor	DETZ	Wremen	110
WRE	7	Seerose	DEQX	Wremen	151
WRE	9	Neptun	DISK	Wremen	221

FRANCIA / FRANKRIG / FRANKREICH / ΓΑΛΛΙΑ / FRANCE / FRANCE / FRANCIA / FRANKRIJK /  
FRANÇA / RANSKA / FRANKRIKE

DK	659450	Daisy	FU 4888	Dunkerque	182
DK	779894	Manoot Che	FG 8312	Dunkerque	162
DK	780634	Schooner	FQQI	Dunkerque	220

PAÍSES BAJOS / NEDERLANDENE / NIEDERLANDE / ΚΑΤΩ ΧΩΡΕΣ / NETHERLANDS / PAYS-BAS /  
PAESI BASSI / NEDERLAND / PAÍSES BAIXOS / ALANKOMAAAT / NEDERLÄNDERNA

BR	10	Johanna	PFDQ	Oostburg-Breskens	221
BR	29	Eendracht	PDYB	Oostburg-Breskens	220
DZ	3	Alina	PCMH	Delfzijl	174
GO	25	Elizabeth	PDXD	Goedereede	221
GO	29	Jan Maria	PEZI	Goedereede	221
GO	33	De Hinder	PDNI	Goedereede	221
GO	57	Johanna Maria	PFDS	Goedereede	221
GO	58	Jakoriwi	PEZC	Goedereede	221
HA	13	Wobbegien		Harlingen	158
HA	14	Grietje		Harlingen	134
HA	41	Antje		Harlingen	158
HA	50	Zeevalk	PIXY	Harlingen	165
HA	62	Willem Tjitsche		Harlingen	126
KG	2	Maris Stella	PFWH	Kortgene	221
KG	6	Imantje	PEVK	Kortgene	221
KG	7	Christina	PDKC	Kortgene	221
KG	9	Pieterrella	PGTD	Kortgene	221
LO	5	Eeltje Jan		Ulrum-Lauwersoog	125
LO	8	Trijntje	PIBJ	Ulrum-Lauwersoog	221
NZ	21	Magdalena	PFSK	Terneuzen	99
OD	3	Jan		Goedereede-Ouddorp	188
OD	5	Clara Jacoba	PDJV	Goedereede-Ouddorp	221
OD	7	Adrianus	PHEQ	Goedereede-Ouddorp	221
OD	18	Johannes Lars	PFSB	Goedereede-Ouddorp	221
OD	27	Vertrouwen	PIFW	Goedereede-Ouddorp	221
TH	36	Izabella	PEXR	Tholen	221

1		2		3		4		5	
TH	61	Johanna Cornelia	PFDD	Tholen	221				
TX	25	Everdina	PEAH	Texel	221				
TX	50	Deneb	PDNF	Texel	208				
UK	186	Klaas Jelle Pieter	PFJY	Urk	221				
UQ	2	Nooitgedacht	PGID	Usquert	220				
WL	8	Albatros		Westdongeradeel	92				
WL	15	Monte Tjerk		Westdongeradeel	107				
WON	24	Elisabeth	PDWL	Wonseradeel	221				
WON	43	Vaya Con Dios	PIFI	Wonseradeel	113				
WON	77	Wietske	PIRC	Wonseradeel	162				
WR	10	Petrina	PGSD	Wieringen	220				
WR	12	Dirk	PDQD	Wieringen	158				
WR	15	Boukje Elisabeth	PGSW	Wieringen	220				
WR	20	Elisabeth	PDXH	Wieringen	221				
WR	21	Jente	PFCW	Wieringen	221				
WR	22	Barend Jan	PCYC	Wieringen	221				
WR	23	De Vrouw Geetruida	PDPO	Wieringen	221				
WR	34	Leendert Jan	PFNU	Wieringen	221				
WR	51	Nova Cura	PGKG	Wieringen	221				
WR	54	Cornelis Nan	PDJG	Wieringen	221				
WR	57	Jacoba	PEYI	Wieringen	220				
WR	68	Jan Cornelis	PEYX	Wieringen	221				
WR	71	Marry An	PFVJ	Wieringen	220				
WR	75	Sandra Petra	PHIG	Wieringen	176				
WR	88	Rana	PGYN	Wieringen	184				
WR	89	Geja Anjo		Wieringen	175				
WR	98	Else Jeanette	PDWC	Wieringen	221				
WR	102	Limanda	PFOW	Wieringen	221				
WR	106	Alida Catherina	PCLM	Wieringen	202				
WR	112	Zwaantje	PIZE	Wieringen	206				
WR	131	Twee Gebroeders	PIPB	Wieringen	221				
WR	174	Aleida	PCKC	Wieringen	221				
WR	177	Neeltje Alida	PGEU	Wieringen	221				
WR	210	Exmera Gratia	PEAM	Wieringen	221				
WR	213	Tini Simone	PHZA	Wieringen	221				
WR	244	Margretha Hendrika	PHXZ	Wieringen	221				
YE	31	Jozias Jannetje	PFFU	Reimerswaal-Yerseke	221				
YE	52	Adriana	PCEB	Reimerswaal-Yerseke	221				
YE	137	Wilhelmina	PIPD	Reimerswaal-Yerseke	214				
YE	139	Elizabeth	PDXB	Reimerswaal-Yerseke	221				
IJM	18	Eben Haezer	PDUG	Velsen-IJmuiden	221				
ZK	14	Tamme Sr	PHWT	Ulrum-Zoutkamp	221				
ZK	15	Lambert		Ulrum-Zoutkamp	220				
ZK	18	Liberty		Ulrum-Zoutkamp	138				
ZK	25	Elisabeth		Ulrum-Zoutkamp	176				
ZK	33	Reitdiep		Ulrum-Zoutkamp	159				
ZK	34	Eems	PDVR	Ulrum-Zoutkamp	134				
ZK	36	Lauwers		Ulrum-Zoutkamp	110				
ZK	40	Morgenster	PGAQ	Ulrum-Zoutkamp	221				
ZK	43	Bornrif	PDEW	Ulrum-Zoutkamp	221				
ZK	49	Twee Gebroeders	PHXM	Ulrum-Zoutkamp	220				
ZK	54	Goede Verwachting		Ulrum-Zoutkamp	138				

1	2	3	4	5	
REINO UNIDO / DET FORENEDE KONGERIGE / VEREINIGTES KÖNIGREICH / ΗΝΩΜΕΝΟ ΒΑΣΙΛΕΙΟ / UNITED KINGDOM / ROYAUME-UNI / REGNO UNITO / VERENIGD KONINKRIJK / REINO UNIDO / YHDISTYNYT KUNINGASKUNTA / FÖRENADE KUNGARIKET					
BM	23	Carhelmar	MHWD8	Brixham	220
BM	28	Sea Lady	MMNL9	Brixham	219
BM	30	Sara Lena	MRKH	Brixham	212
BM	51	Harm Johannes	27ZH	Brixham	221
BM	56	Charmaine M	2MCJ	Brixham	221
BM	148	Margaretha Maria	2PLE	Brixham	221
BM	180	Arie Dirk	2GER	Brixham	177
BM	188	Sola Gratia	2JXX	Brixham	177
BM	261	Susanna D	GAVZ6	Brixham	220
BS	101	Cowrie Bay	MMOG	Beaumaris	172
CK	134	Diana	MUAZ	Colchester	170
CK	179	Gandalf	2GYG	Colchester	111
CK	299	Marina 1	MJIM	Colchester	114
FD	357	Susan Bird	2EDX	Fleetwood	220
FD	367	Willem	ZETU	Fleetwood	231
FH	36	Auldgirth II	2JZU	Falmouth	82
FR	460	Brothers	MCWX7	Fraserburgh	216
GY	119	Giant John	MPFV5	Grimsby	220
NN	215	Seafalke	MKMJ5	Newhaven	220
P	336	Zuiderzee	2MHY	Portsmouth	210
PH	5	Nauru	2HWW	Plymouth	214
PH	330	Admiral Gordon	MKXW3	Plymouth	221
PH	440	Admiral Blake	MHPR6	Plymouth	221
PW	14	Hannah Christine	MNED4	Padstow	172
TH	29	Two Sisters	MJOM	Teignmouth	140
TH	50	Elly Gerda	2GFT	Teignmouth	221
TH	106	Mattanga	GDVZ	Teignmouth	221
TH	186	Niblick	2GAR	Teignmouth	221

**REGULAMENTO (CE) Nº 2333/96 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Dezembro de 1996**

**que altera o Regulamento (CE) nº 2051/96 que estabelece determinadas normas de execução do regime de assistência à exportação de produtos do sector da carne de bovino que podem beneficiar, no Canadá, de um tratamento especial na importação e altera o Regulamento (CE) nº 1445/95**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum do mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2222/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 9º e 13º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2051/96 da Comissão<sup>(3)</sup> estabelece determinadas normas de execução relativas à exportação de produtos do sector da carne de bovino para o Canadá, prevendo, nomeadamente, uma gestão trimestral dos certificados; que, atendendo às regras canadianas de execução do contingente pautal da OMC para a carne de bovino, devem ser alteradas determinadas disposições dos Regulamentos (CE) nº 2051/96 e (CE) nº 1445/95 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2051/96;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2051/96 passa a ter a seguinte redacção:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1996.

«1. O presente regulamento estabelece determinadas normas de execução relativas à exportação para o Canadá, por ano civil, de 5 000 toneladas de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada, de origem comunitária, beneficiária de um tratamento especial.»

*Artigo 2º*

O Regulamento (CE) nº 1445/95 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 6 do artigo 12ºA passa a ter a seguinte redacção:

«6. O pedido de certificado só pode ser apresentado durante os cinco primeiros dias de cada mês.»

2. Na última frase do nº 8 do artigo 12ºA, o termo «trimestre» é substituído por «mês».

3. O nº 9 do artigo 12ºA passa a ter a seguinte redacção:

«9. Os certificados serão emitidos até ao vigésimo primeiro dia de cada mês.»

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.

<sup>(3)</sup> JO nº L 274 de 26. 10. 1996, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2334/96 DA COMISSÃO****de 5 de Dezembro de 1996****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1890/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 249 de 1. 10. 1996, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 5 de Dezembro de 1996, que estabelece os valores  
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e  
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 45	204	63,1
	624	228,7
	999	145,9
0709 90 79	052	80,0
	999	80,0
0805 10 61, 0805 10 65, 0805 10 69	052	65,4
	204	46,1
	388	31,9
	624	38,0
	999	45,3
0805 20 31	052	73,7
	204	76,0
	999	74,8
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	67,0
	464	139,6
	999	103,3
0805 30 40	052	72,3
	388	62,6
	528	39,3
	600	85,9
	999	65,0
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	052	61,5
	060	44,2
	064	49,1
	400	79,8
	404	69,4
	999	60,8
	0808 20 67	052
	064	76,8
	400	83,1
	624	67,1
	999	73,5

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 68/96 da Comissão (JO n.º L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).  
O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) Nº 2335/96 DA COMISSÃO****de 5 de Dezembro de 1996****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96<sup>(4)</sup>;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95<sup>(6)</sup>, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho<sup>(7)</sup>; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que, atenta a alteração introduzida pelo Regulamento (CE) nº 1222/96 da Comissão<sup>(8)</sup>, a partir de 1 de Janeiro de 1997 o algarismo 9 deve ser considerado integrado no código da nomenclatura das restituições após os primeiros oito algarismos, que se referem às subposições da Nomenclatura Combinada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

<sup>(6)</sup> JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 62.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Dezembro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
0709 90 60 000	—	—	1008 20 00 000	—	—
0712 90 19 000	—	—	1101 00 11 000	—	—
1001 10 00 200	—	—	1101 00 15 100	01	26,50
1001 10 00 400	01	0	1101 00 15 130	01	25,00
1001 90 91 000	—	—	1101 00 15 150	01	23,00
1001 90 99 000	03	9,50	1101 00 15 170	01	21,50
	02	0	1101 00 15 180	01	20,00
1002 00 00 000	03	22,00	1101 00 15 190	—	—
	02	0	1101 00 90 000	—	—
1003 00 10 000	—	—	1102 10 00 500	01	41,00
1003 00 90 000	03	21,00	1102 10 00 700	—	—
	02	0	1102 10 00 900	—	—
1004 00 00 200	—	—	1103 11 10 200	01	10,00 (3)
1004 00 00 400	—	—	1103 11 10 400	—	— (3)
1005 10 90 000	—	—	1103 11 10 900	—	—
1005 90 00 000	—	—	1103 11 90 200	01	10,00 (3)
1007 00 90 000	—	—	1103 11 90 800	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein, Ceuta e Melilla.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 990/93 alterado e (CE) n.º 462/96.

(3) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO n.º L 214 de 30. 7. 1992, p. 20) alterado.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2336/96 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Dezembro de 1996**  
**que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 13º,

Considerando que, por força do nº 8 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96<sup>(4)</sup>, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92; que esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95<sup>(6)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96<sup>(8)</sup>;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, atenta a alteração introduzida pelo Regulamento (CE) nº 1222/96 da Comissão<sup>(9)</sup>, a partir de 1 de Janeiro de 1997 o algarismo 9 deve ser considerado integrado no código da nomenclatura das restituições após os primeiros oito algarismos, que se referem às subposições da Nomenclatura Combinada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, está fixada no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(8)</sup> JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

<sup>(9)</sup> JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 62.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Dezembro de 1996, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		12	1	2	3	4	5	6
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 400	01	0	0	0	0	0	—	—
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 400	01	0	0	0	0	0	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 100	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 150	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 170	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 180	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

**DIRECTIVA 96/76/CE DA COMISSÃO**

de 29 de Novembro de 1996

**que altera a Directiva 92/76/CEE que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/14/CE da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo da alínea h), do seu artigo 2º,

Tendo em conta a Directiva 92/76/CEE da Comissão, de 6 de Outubro de 1992, que reconhece zonas protegidas na Comunidade, expostas a riscos fitossanitários específicos<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/15/CE<sup>(4)</sup>,

Considerando que, nos termos da Directiva 92/76/CEE, certas zonas da Áustria, Finlândia e Suécia foram reconhecidas «zonas protegidas» relativamente a determinados organismos prejudiciais, durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1996;

Considerando que, com base em informações fornecidas pela Áustria, bem como no estudo das informações de acompanhamento recolhidas por peritos da Comissão, se afigura adequado prorrogar o período de reconhecimento provisório de zona protegida para a Áustria no que respeita a *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al., a fim de permitir aos organismos oficiais responsáveis desse país completar a informação sobre a distribuição de *Erwinia amylovora* e prosseguir os seus esforços de erradicação deste organismo prejudicial na zona de Vorarlberg;

Considerando que, com base em informações fornecidas pela Suécia, bem como no estudo das informações de acompanhamento recolhidas por peritos da Comissão, se afigura adequado prorrogar, para lá de 31 de Dezembro de 1996, o período de reconhecimento provisório de zonas protegidas para a Suécia no que respeita a *Bemisia tabaci* Genn. (populações europeias), *Leptinotarsa decemlineata* Say, «Beet necrotic yellow vein virus» e «Tomato spotted wilt virus»;

Considerando que, com base em informações fornecidas pela Finlândia, bem como no estudo das informações de acompanhamento recolhidas por peritos da Comissão, se afigura adequado prorrogar, para lá de 31 de Dezembro de 1996, o período de reconhecimento provisório de zonas protegidas para a Finlândia no que respeita a *Bemisia tabaci* Genn. (populações europeias), *Leptinotarsa decemlineata* Say, *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al., «Beet necrotic yellow vein virus» e «Tomato spotted wilt virus»; que o reconhecimento provisório da zona protegida no que respeita a *Globodera pallida* (Stone) Behrens deve ser prorrogado por um novo período limitado, a fim de completar a informação sobre a possibilidade do seu estabelecimento na mesma;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

O artigo 1º da Directiva 92/76/CEE é alterado do seguinte modo:

1. No primeiro parágrafo, após os termos «as referidas zonas são reconhecidas até 31 de Dezembro de 1997», são inseridos os termos «e, no que respeita à Áustria, até 31 de Dezembro de 1998».
2. O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:  
«No caso dos pontos 5a e 5b da alínea a), as zonas são reconhecidas até 31 de Dezembro de 1998 e 31 de Dezembro de 1996, respectivamente.»

*Artigo 2º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1997. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

(1) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

(2) JO nº L 68 de 19. 3. 1996, p. 24.

(3) JO nº L 305 de 21. 10. 1992, p. 12.

(4) JO nº L 70 de 20. 3. 1996, p. 35.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva. A Comissão informará do facto os outros Estados-membros.

*Artigo 3º*

A presente directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Novembro de 1996

**que adopta o plano que atribui aos Estados-membros recursos a imputar ao exercício de 1997 para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas na Comunidade**

(96/687/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3730/87 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para a distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2535/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º e o n.º 2 do seu artigo 6.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3149/92 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 267/96<sup>(6)</sup>, estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios, provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas na Comunidade; que, em conformidade com o artigo 2.º do regulamento supracitado, para executar o programa de fornecimento dos géneros alimentícios às categorias mais necessitadas da população, a Comissão deve adoptar um plano a financiar a partir dos dotações disponíveis a título do exercício de

1997; que esse plano deve indicar, nomeadamente, a quantidade de cada tipo de produto que pode ser retirada das existências de intervenção para distribuição em cada Estado-membro, bem como os meios financeiros postos à disposição para execução do plano em cada Estado-membro; que o plano deve igualmente indicar o nível das dotações a reservar para cobrir os custos de transporte intracomunitário dos produtos de intervenção referidos no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3149/92;

Considerando que, relativamente a esse plano, os Estados-membros interessados na acção forneceram as informações exigidas, nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3149/92;

Considerando que, para executar o plano, é conveniente especificar as taxas de conversão a aplicar aos meios financeiros atribuídos aos Estados-membros e aplicar o n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92;

Considerando que é necessário, a fim de otimizar a utilização das dotações orçamentais, tomar em consideração em que medida os Estados-membros utilizaram os recursos que lhes foram atribuídos nos exercícios anteriores;

Considerando que, no âmbito da elaboração do plano, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3149/92, a Comissão obteve o parecer das principais organizações especializadas nas questões relativas às pessoas mais necessitadas na Comunidade;

<sup>(1)</sup> JO n.º L 352 de 15. 12. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 260 de 31. 10. 1995, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO n.º L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO n.º L 313 de 30. 10. 1992, p. 50.

<sup>(6)</sup> JO n.º L 36 de 14. 2. 1996, p. 2.

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer de todos os comités de gestão em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Relativamente ao exercício de 1997, os fornecimentos de géneros alimentícios destinados a distribuição às pessoas mais necessitadas da Comunidade, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 3730/87, são realizados em conformidade com o plano anual de distribuição estabelecido em anexo.

*Artigo 2º*

Os montantes expressos em ecus são convertidos em moeda nacional utilizando as taxas válidas em 1 de Outubro de 1996 e publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO

## Plano anual de distribuição para o exercício de 1997

## a) Meios financeiros postos à disposição para a execução do plano em cada Estado-membro

(em ecus)

Estado-membro	Meios financeiros
Bélgica	2 986 000
Dinamarca	1 518 000
Grécia	15 784 000
Espanha	40 394 000
França	34 452 000
Irlanda	2 031 000
Itália	49 646 000
Luxemburgo	44 000
Portugal	15 216 000
Finlândia	2 039 000
Reino Unido	29 190 000
<b>Total</b>	<b>193 300 000</b>

## b) Quantidade de cada tipo de produto a retirar das existências de intervenção com vista à distribuição em cada Estado-membro, até ao limite dos montantes referidos na alínea a)

(em toneladas)

Estado-membro	Produtos				
	Cereais	Azeite	Leite em pó	Manteiga	Carne de bovino
Bélgica	3 500			300	420
Dinamarca					420
Grécia		5 000			1 679
Espanha	34 740	4 000		5 000	3 100
França	12 611		8 131		4 275
Irlanda				60	500
Itália	40 000	2 000		2 000	9 388
Portugal	5 200	1 800	2 060	1 950	
Finlândia	10 700				200
Reino Unido					8 000
<b>Total</b>	<b>106 751</b>	<b>12 800</b>	<b>10 191</b>	<b>9 310</b>	<b>27 982</b>

## c) e d) Meios postos à disposição do Luxemburgo com vista à aquisição no mercado comunitário:

Carne de bovino: 17 260 ecus.

Leite em pó: 26 718 ecus.

Em conformidade com o nº 3 do artigo 2º e o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3149/92, estes montantes são convertidos em moeda nacional à taxa de conversão agrícola aplicável em 1 de Outubro de 1996.

As dotações necessárias para cobrir os custos da transferência intracomunitária dos produtos de intervenção são fixadas em um milhão de ecus.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Novembro de 1996

que autoriza os Estados-membros a permitir temporariamente a comercialização de sementes de centeio (*Secale cereale* L.) que não satisfaçam as exigências da Directiva 66/402/CEE do Conselho

(96/688/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/6/CE da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 17º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela Áustria,

Considerando que, na Áustria, a produção de sementes de variedades de Inverno de centeio (*Secale cereale* L.) que satisfazem as exigências da Directiva 66/402/CEE relativamente à capacidade germinativa mínima foi insuficiente em 1996, não permitindo, pois, satisfazer as necessidades deste país; que estas variedades são consideradas especialmente compatíveis com a protecção do ambiente e do espaço rural;

Considerando que não é possível satisfazer adequadamente essas necessidades com sementes provenientes de outros Estados-membros, ou de países terceiros, que satisfaçam todas as exigências previstas na directiva referida;

Considerando que a Áustria deve, pois, ser autorizada a permitir, por um período com termo em 31 de Dezembro de 1996, a comercialização de sementes da espécie acima referida, submetidas a exigências menos rigorosas;

Considerando, além disso, que os outros Estados-membros capazes de abastecer a Áustria com essas sementes que não satisfazem as exigências da directiva em causa devem ser autorizados a permitir a comercialização das mesmas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A Áustria fica autorizada a permitir, por um período que expira em 31 de Dezembro de 1996, a comercialização

no seu território de um máximo de 515 toneladas de sementes de variedades de Inverno de centeio (*Secale cereale* L.), a seguir enumeradas, que não satisfaçam as exigências previstas no anexo II da Directiva 66/402/CEE no que diz respeito à capacidade germinativa mínima, desde que a capacidade germinativa seja de, pelo menos, 80 % de semente pura e do rótulo oficial conste a menção «Capacidade germinativa mínima: 80 %.»:

- i) EHO-Kurz;
- ii) Elect;
- iii) Schläger;
- iv) Motto;
- v) Danko;
- vi) Kustro;
- vii) Albedo;
- viii) Oktavian.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros, com excepção do Estado-membro requerente, ficam também autorizados a permitir, em conformidade com o artigo 1º e para os efeitos previstos pelo Estado-membro requerente, a comercialização nos seus territórios das sementes autorizadas a ser comercializadas nos termos da presente decisão.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros notificarão imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros das quantidades de sementes rotuladas e cuja comercialização nos seus territórios é autorizada nos termos da presente decisão.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.

(2) JO nº L 67 de 25. 3. 1995, p. 30.